

---

**A mídia de massa e sua importância na forja das consciências do que é ser “criminoso” numa sociedade racista, machista e economicamente elitista**

---

**The mass media and its importance in forging consciences of what it is to be “criminal” in a racist, sexist and economically elitist society**

---

**Los medios de comunicación y su importancia en la formación de conciencias de lo que es ser “criminal” en una sociedad racista, sexista y económicamente elitista**

---

Farias, Rutineia Macário de<sup>1</sup> (Correntes, PE, Brasil)

ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-7035-0730>

Silva, Ivanderson Pereira da<sup>2</sup> (Arapiraca, AL, Brasil)

ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0001-9565-8785>

**Resumo:**

Este estudo consistiu numa pesquisa que envolveu análises bibliográficas e documentais com vistas à compreensão do papel da mídia de massa na forja das consciências do que é ser “criminoso” numa sociedade racista, machista e economicamente elitista. Para isso, partimos da premissa de que vivemos numa sociedade cujo modo de produção foi erguido e estruturado sobre os pilares do machismo e do racismo. Dentre os modos sofisticados com os quais o racismo e o machismo avançam, destacamos aqui a forma como os discursos que os veículos de mídia de massa utilizam, criam a imagem do/a criminoso/a. A partir das análises de referenciais decoloniais, afrocentrados, emergentes do feminismo negro, bem como de matérias jornalísticas e documentos oficiais acerca do hiperencarceramento, da violência perpetrada pela mão armada do Estado, e da tortura policial, constatou-se que o discurso sobre o/a criminoso/a, é uma falácia que está a serviço tão somente dos interesses daqueles/as que estão no poder e que gozam dos privilégios da norma de gênero, raça e classe vigente.

**Palavras-chave:** Antirracismo. Epistemicídio. Antimachismo.

**Abstract**

This study consisted of a research that involved bibliographic and documentary analyzes with a view to understanding the role of the mass media in forging consciences of what it is to be "criminal" in a racist, sexist and economically elitist society. For this, we start from the premise that we live in a society whose mode of production was built and structured on the pillars of machismo and racism. Among the sophisticated ways in which racism and machismo advance, we highlight here the way in which the discourses used by mass media vehicles create the image of the criminal. From the analysis of decolonial, Afrocentric references, emerging from black feminism, as well as journalistic articles and official documents about hyper-incarceration, violence perpetrated by the armed hand of the State, and police torture, it was found that the discourse on / the criminal is a deceit that is only at the service of the interests of those in power and who enjoy the privileges of the prevailing gender, race and class norm.

**Keywords:** Anti-racism. Epistemicide. Anti-machismo.

---

<sup>1</sup> Professora da Educação Básica do Município de Correntes com função de Coordenadora Pedagógica e Analista em Gestão Educacional do Estado de Pernambuco com função de Chefe do Núcleo de Monitoramento e Organização Escolar na Gerência Regional de Educação do Agreste Meridional. E-mail: gretec.am.rutneia@gmail.com.

<sup>2</sup> Docente permanente no Doutorado Acadêmico da Rede Nordeste de Pós-graduação em Ensino (RENOEN - Polo UFAL - Linha de Pesquisa "Ensino, Currículo e Cultura"). E-mail: ivanderson@gmail.com

---

**Resumen**

Este estudio consistió en una investigación que involucró análisis bibliográficos y documentales con el fin de comprender el papel de los medios de comunicación en la formación de conciencias de lo que es ser "criminal" en una sociedad racista, sexista y económicamente elitista. Para ello, partimos de la premisa de que vivimos en una sociedad cuyo modo de producción fue construido y estructurado sobre los pilares del machismo y el racismo. Entre las formas sofisticadas en que avanzan el racismo y el machismo, destacamos aquí la forma en que los discursos utilizados por los medios de comunicación masivos crean la imagen del criminal. A partir del análisis de referencias decoloniales, afrocéntricas, emergentes del feminismo negro, así como de artículos periodísticos y documentos oficiales sobre el hiperencarcelamiento, la violencia ejercida por la mano armada del Estado y la tortura policial, se encontró que el discurso sobre/la criminal es un engaño que sólo está al servicio de los intereses de quienes detentan el poder y gozan de los privilegios de la norma imperante de género, raza y clase.

**Palavras-Clave:** Anti racismo. Epistemicida. Antimachismo.

**Introdução**

Neste ensaio, nos debruçamos sobre estudos bibliográficos e documentais para compreender o papel da mídia de massa na forja das consciências do que é ser “criminoso” numa sociedade racista, machista e economicamente elitista.

Para isso, partimos da premissa de que vivemos numa sociedade cujo modo de produção foi erguido e estruturado sobre os pilares do machismo e do racismo (ALMEIDA, 2020; ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019). Um corolário desta premissa é o de que, todas as instituições sociais que se erguem desse amalgama, em maior ou menor grau, reproduzem o racismo e o machismo que são ingredientes necessários à reprodução do capitalismo.

Ou seja, o machismo e o racismo não são estranhos à esta sociedade, não são patologias sociais. Suas manifestações fenomênicas não são anormais. Muito pelo contrário! São expressões de sua essência. São normais na sociedade capitalista e, portanto, insuperáveis dentro deste modo de produção.

Dentre os aparatos utilizados para garantir o estado atual de coisas, destacamos aqui os aparelhos de mídia de massa que operam no sentido da manutenção e da reprodução do capitalismo. Por dedução, operam também na necessária manutenção e reprodução do racismo e do machismo.

Os avanços e conquistas das lutas dos movimentos negros e movimentos feministas alcançados/as no Brasil até este momento, não possibilitam que discursos abertamente racistas e machistas sejam proclamados sem que gerem um mal-estar-social, ainda que de uma pequena (mas significativa) parcela da população. Deste modo, para o fortalecimento do capitalismo, formas sofisticadas de expressão do machismo e do racismo se fazem necessárias para que esse modo de produção possa continuar seu processo de reprodução.

Dentre os modos sofisticados com os quais o racismo e o machismo avançam, destacamos aqui a forma como discurso que os veículos de mídia de massa criam a imagem do/a criminoso/a. Do ponto de vista do discurso dominante, o/a escravo/a (não era nem sequer escravizado/a), recebeu esse título historicamente como um status ontológico; e do mesmo modo o/a criminoso/a, também está revestido dessa condição ontológica. O/A criminoso/a é sempre uma pessoa como uma cor de pele bem definida, uma classe social bem definida e, como veremos, um gênero bem definido.

A imagem do/a criminoso/a é transmitida diuturnamente por meio de programas policiais veiculados por rádio, televisão e matérias jornalísticas da internet que comumente circulam em interfaces de redes sociais digitais como, por exemplo, WhatsApp, Instagram, Facebook, Twitter e alhures. Na medida em que as pessoas passam a se apropriar desses discursos, a compartilhar essas informações, a comentar sobre esses fatos, os processos subjetivos forjam a imagem do/a criminoso/a em suas consciências.

Hoje, como fruto das conquistas dos movimentos negros e feministas, as pessoas, no Brasil, pensam duas vezes antes de chamar alguém que seja negro de macaco/a. Com efeito, “a pobreza no Brasil tem cor” (BORGES, 2020, p. 113), e neste país “classe e raça são elementos socialmente sobredeterminados” (ALMEIDA, 2020, p. 185 a). Isto quer dizer que, o povo negro brasileiro é pobre porque é negro no Brasil. Assim sendo, não se pode dizer que o as conquistas dos movimentos negros e feministas tenham conseguido ainda avançar no sentido de coibir as pessoas de, abertamente, chamar uma mulher negra que esteja em situação de vulnerabilidade de criminosa, que por conta disso ela seja encarcerada, linchada, ou morta.

Neste sentido, abordamos neste ensaio a criação discursiva do/a criminoso/a no discurso midiático a partir de uma perspectiva analítica interseccional de gênero, raça e classe (DAVIS, 2016; 2018; AKOTIRENE, 2020) e apontamos como esse discurso serve tão somente ao propósito do controle e da aniquilação dos corpos negros, de forma análoga à escravidão, com vistas ao fortalecimento do machismo e do racismo, pilares fundamentais da sociedade capitalista.

### **Capitalismo, machismo e racismo**

Segundo Borges (2020 p. 52-53), “nosso país foi construído tendo na

instituição da escravização de populações sequestradas do continente africano um de seus pilares mais importantes [bem como o genocídio dos povos originários]”. “Estima-se que, na chegada dos portugueses ao Brasil, a população indígena superasse o contingente de 2 milhões de pessoas. [Já] em 1819, a estimativa cai para cerca de 800 mil” (BORGES, 2020 p. 58). A mesma lógica se aplica ao povo negro escravizado. Sobre esse contingente, é possível afirmar que “o tráfico de africanos sequestrados teve início em 1549. Estima-se que, até a proibição do tráfico transatlântico, cerca de 5 milhões de africanos[as] tenham sido sequestrados[as] e escravizados[as] no Brasil” (BORGES, 2020 p. 58).

Uma vez que a abolição da escravatura só ocorre em 1888, quase quatro séculos após o início do processo de colonização brasileira e menos de um século e meio dos tempos atuais, estranho seria se as relações sociais contemporâneas não fossem, todas elas, ainda “atravessadas por essa hierarquização racial” (BORGES, 2020 p. 53).

É muito raro uma pessoa negra, principalmente uma mulher negra, ou uma pessoa indígena, principalmente uma mulher indígena, ascender a algum lugar social, historicamente dominado por homens brancos (por exemplo, a magistratura, a medicina, o parlamento, a presidência da república e alhures). Quando uma mulher negra, que ocupa os estratos mais inferiores nesta sociedade, consegue ascender na pirâmide do capitalismo, ela mobilizou e desestabilizou todo estado de coisas que é determinado pela estrutura social que hierarquiza os seres humanos (DAVIS, 2016).

Essa mulher que conseguiu ascender nesse sistema hierárquico e que conseguiu ocupar um lugar que, histórica e socialmente, é forjado para que não lhe pertença, certamente teve de lutar coletivamente e, na batalha, contou fortemente com os resultados das lutas e conquistas de companheiros/as que lhe antecederam ao longo de gerações, que morreram lutando para criar brechas e oportunidades para que hoje as mulheres e o povo negro tenham mais condições de produzir abalos na estrutura social vigente. Com efeito, essas mobilizações que desestabilizam o estado de coisas, comumente custam o sangue, o suor e as lágrimas daqueles/as que ousam desafiar as normas de gênero, raça e classe.

Via de regra, nos bairros de classe média e de elite, vê-se que a maioria dos/das moradores/as é branca. Já nos bairros mais periféricos e nas favelas vê-se que a cor dos/as moradores/as desses lugares é negra. O mesmo se observa, por

exemplo, no caso dos restaurantes. Tanto mais caro são os pratos do restaurante, mais branca é a cor, até mesmo dos funcionários, quiçá de seus/suas frequentadores/as. Doravante, consideramos que, ser negro no Brasil é o mesmo que ser pobre no Brasil. É verdade que existem exceções a essa regra, mas não passam disso: exceções. Essas exceções são tão raras que, quando existem, e são identificadas, são imediatamente romantizadas na tentativa rasa de legitimar o discurso da meritocracia. Ou seja, o discurso de que o/a sujeito/a deve se esforçar ao máximo e que se assim o fizer, certamente conquistará seus objetivos, sejam eles quais forem.

Numa sociedade desigual, ainda que todos e todas se esforcem para ocuparem os estratos mais altos na pirâmide social, essa escalada está fadada ao fracasso, pois se todos/as pudessem chegar ao topo, não mais seria uma pirâmide e tampouco existira topo. Estaríamos numa planície e estaríamos numa sociedade igualitária.

Quando se observa a realidade brasileira por um prisma interseccional de gênero, raça e classe (DAVIS, 2016; 2018; AKOTIRENE, 2020), vê-se que às mulheres negras são relegadas às piores moradias, piores condições de estudo, de saúde, de segurança, de alimentação e de dignidade humana em geral. Segundo Almeida (2020, p. 170-171 b),

O racismo se manifesta no campo econômico de forma objetiva, como quando as políticas econômicas estabelecem privilégios para o grupo racial dominante ou prejudicam as minorias. Um exemplo disso é a tributação. **Em países como o Brasil, em que a tributação é feita primordialmente sobre salário e consumo – que pesa principalmente sobre os mais pobres e os assalariados –, em detrimento da tributação sobre patrimônio e renda, que incidiria sobre os mais ricos –, a carga tributária torna-se um fator de empobrecimento da população negra, especialmente das mulheres, visto que estas são as que recebem os menores salários** (grifos nossos)

Um dos exemplos de que a tributação brasileira opera basicamente como um “Robin Hood” às avessas, tomemos o caso do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) cobrado de pessoas que financiam (ou são proprietárias), por exemplo, de motocicletas. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no terceiro trimestre de 2021, o Brasil possuía um contingente de 13,5 milhões de desempregados/as e 5,1% de desalentados/as (IBGE, 2021).

Com efeito, o contingente de desempregados/as “se refere às pessoas com

idade para trabalhar (acima de 14 anos) que não estão trabalhando, mas estão disponíveis e tentam encontrar trabalho” (IBGE, 2021, online). Ou seja, desses estão excluídos/as estudantes, donas de casa, ou mesmo pequenos/as empreendedores/as.

O termo empreendedor/a engloba desde a jovem que vende trufas ou coxinhas na porta de casa até motociclistas que entregam comida a partir de aplicativos como *ifood*, *uber eats*, *rappi*, etc. Esses/as motociclistas, para poder trabalhar numa atividade arriscada que é dirigir diuturnamente, precisam, além de pagar pelo *smartphone* que o/a conecta ao restaurante, ao aplicativo e ao/a consumidor/a, deve pagar também pela internet que utiliza, deve dispor de uma motocicleta para isso, deve custear a manutenção da motocicleta, deve comprar a mochila térmica para transportar os alimentos que vai entregar; deve arcar com custo do combustível que sua motocicleta consome; deve pagar um percentual de, pelo menos, 25% do que arrecada ao aplicativo (dependendo do aplicativo) e, não bastando, deve pagar anualmente o IPVA.

Enquanto isso, aqueles/as que compram iates ou jatinhos, por exemplo, estão isentos/as de pagar esse imposto, que se diga de passagem, não é nada barato. Cobra-se mais de quem tem menos e os reflexos desse efeito “Robin Hood às avessas”, encontram-se visíveis aos olhos de qualquer um/a. Por exemplo, quando lemos que, em 2021, no mundo, o número absoluto de bilionários/as (em Dólar) cresceu em 660, passando de 2095 para 2755 (G1, 2021). Desses 660 novos bilionários (em Dólar), 11 são residentes no Brasil.

### **De um até um bilhão**

Para a classe trabalhadora, 1 (um) bilhão não é somente um número profundamente abstrato. É um número incompreensível! (MEGACURIOSO, 2019). Para se ter uma noção do que esse número representa, tomemos o seguinte exemplo: se uma pessoa, levasse em média dois segundos para pronunciar o nome de cada número inteiro compreendido no intervalo de um até um bilhão; considerando que essa pessoa destinaria 16h do seu dia para desenvolver esta atividade; ainda assim essa pessoa morreria antes de chegar sequer na metade do caminho.

Para contar de 1 (um) até 1 (um) bilhão, nas condições desumanas descritas acima, seriam necessários aproximadamente 244 anos, ou seja, contar de

1 (um) até 1 (um) bilhão é humanamente impossível. Se para um ser humano comum, contar de um até um bilhão é impossível, assumimos que, para um ser humano comum, acumular um patrimônio financeiro de um bilhão, partindo do zero, é, humanamente e igualmente impossível.

O aumento do número de bilionários brasileiros vem acompanhado, de forma substancialmente desproporcional, do aumento do número de desempregados/as e desalentados/as. Embora, segundo a PNAD Contínua do IBGE (2021), no terceiro trimestre de 2021 a taxa de subutilização da mão de obra da classe trabalhadora tenha caído para cerca de 26%, e apontasse que o número de desempregados havia diminuído para 13,6 milhões, bem como o número de desalentados/as tivesse um crescimento tímido em relação ao trimestre anterior (subiu para 5,1%), esse quadro já havia empurrado o Brasil de volta ao Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas (ONU) (CARTA CAPITAL, 2021). Essas pessoas que estão em situação de miséria e fome, são em sua maioria absoluta, negros/as. Isto porque, lembremos, no Brasil, raça e classe são elementos socialmente sobredeterminados, ou seja, são negros/as porque são pobres e são pobres porque são negros/as (ALMEIDA, 2020 c).

Segundo a PNAD-Contínua (IBGE, 2018), no final de 2015 a população de pretos/as e pardos/as já era superior a 55% do povo brasileiro. Com relação ao gênero, se tomarmos os dados da mesma pesquisa, especificamente em relação a quantidade de homens e mulheres (IBGE, 2018), perceberemos que o povo brasileiro é composto, em sua maioria, por mulheres (51,7%). Assim, embora a maioria do povo brasileiro seja constituída por mulheres e pelo povo negro, essa realidade não se reflete nos espaços de poder.

Segundo Silva, Lira e Voss (2022, p. 5), existe uma “simbiose entre a estrutura do modo de produção capitalista e a forma como o capitalismo se reproduz no cenário atual, [e essa simbiose] mantém uma íntima relação com as estruturas psíquicas dos seres humanos”. Ou seja, é preciso que o aparato ideológico do Estado opere no sentido do aprofundamento das desigualdades para que o sistema capitalista possa continuar seu processo de reprodução e desenvolvimento. Com efeito, “não é por outro motivo que parte da sociedade entende como um mero aspecto cultural o fato de negros e mulheres receberem os piores salários e trabalharem mais horas, mesmo que isso contrarie disposições legais” (ALMEIDA, 2020, p. 169 d).

Isso implica em assumirmos que, o racismo e o machismo, não são elementos estranhos ao Estado, ou tampouco um desvio de sua lógica. O racismo e o machismo são ingredientes fundamentais para a constituição do Estado.

Embora, por força das pressões dos movimentos negros e de mulheres, o poder legislativo tenha se preocupado em criar dispositivos jurídicos que protejam as vítimas de violências racistas e machistas, o próprio metabolismo do Estado Capitalista impede que esses dispositivos de fato se efetivem e desloque a posição do Estado brasileiro de um Estado racista.

Como exemplos dessa afirmativa, podemos destacar a vigência da Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (BRASIL, 1989); a Lei n. 9.459, de 13 de maio de 1997 (BRASIL, 1997); o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) (BRASIL, 1940); a Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010 (BRASIL, 2010); o Decreto n. 8.136, de 5 de novembro de 2013 (BRASIL, 2013) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (BRASIL, 2006a).

Contudo, embora promulgados pelo aparato legislativo do Estado, sob o mote da coibição de atos racistas e da violência machista, na prática, as mulheres negras não só não conseguem viver suas vidas como se não fossem inferiores aos homens brancos, como experimentam na pele, desde as mais tenras idades, que a realidade material é efetivamente antagônica ao que se expressa do ponto de vista formal nesses dispositivos legais. O povo negro e, sobretudo, as mulheres negras, vivem suas vidas constantemente com medo de abordagens policiais violentas, temerosas de serem encarceradas e sob a sombra iminente de sua morte e da morte dos/das seus/suas semelhantes.

## Hiperencarceramento

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, no ano de 2000 o total de pessoas encarceradas no Brasil (seja em penitenciárias, ou sob custódia das polícias) era de 232.755. Já no ano de 2020 esse número subiu para 759.518 (um aumento de 223,6%). Diante desta tendência, se o Brasil “mantiver esse ritmo de encarceramento, **em 2075 uma em cada 10 pessoas estará em privação de liberdade**” (BORGES, 2020, p. 19, grifo nosso).

Esse quadro é muito pior quando se olha para o cenário do encarceramento das mulheres. Embora, em números relativos, as mulheres sejam apenas 4,9% da



população carcerária, “entre 2006 e 2014, **a população feminina nos presídios aumentou em 567,4%** ao passo que a média de aumento da população masculina foi de 220% no mesmo período” (BORGES, 2020, p. 20, grifo nosso).

A responsabilidade por esse hiperencarceramento é também um outro dispositivo normativo exarado pelo Estado, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (BRASIL, 2006b), conhecida popularmente como Lei de Drogas.

Segundo Borges (2020 p. 21, grifo nosso), “entre as mulheres encarceradas, 50% tem entre 18 e 29 anos e 67% são negras, ou seja, **duas em cada três mulheres presas são negras**”.

Em “96,5% dos autos de prisão há referências ao uso de drogas, reforçando uma narrativa de drogas como problema, invertendo a lógica de que, na verdade, são as vulnerabilidades sociais que levam ao uso abusivo de substâncias” (BORGES, 2020, p. 104). Ou seja, trata-se de uma completa inversão da lógica das coisas. Não só não se busca solucionar os problemas que fazem com que, ao invés das pessoas fazerem um uso medicinal ou recreativo das Drogas, elas procurem abrigo nesses entorpecentes para fugir da realidade opressora na qual se encontram. Encarcera-se pessoas pobres, negras e que estão tão fragilizadas diante da vida que só encontram abrigo da realidade fugindo da realidade.

Segundo Silva, Lira e Voss (2022), a tal “Guerra às Drogas” somente é aplicável a quem é pobre e negro/a. Além disso, essa suposta “guerra” não é exatamente contra as drogas, ela é contra o povo negro e pobre. Isto porque, segundo o Observatório do Terceiro Setor, o álcool, por exemplo, mata 9 vezes mais que qualquer outra droga, inclusive as ilícitas (OBSERVATÓRIO DO TERCEIRO SETOR, 2017), mesmo assim, é uma droga legalizada e contra a qual não se deflagra guerra alguma. Essa “Guerra às Drogas” “tem servido tão somente à justificação de abordagens policiais violentas, ao encarceramento em massa da população negra, bem como à execução de crianças, adolescentes e jovens negros/as pela mão do Estado” (SILVA; LIRA; VOSS, 2022, p. 15).

Nesta sociedade, é impossível que as forças policiais armem uma operação do tipo “Lei Seca” nas saídas de bares e restaurantes de elite. O que faria um policial, que sendo um trabalhador, que faz parte da classe trabalhadora, ao abordar um filho da elite brasileira protegido pelas forças mais potentes do legislativo, do executivo e/ou do judiciário? Ou se esse policial abordasse a encarnação de uma dessas forças?

Teria ele poder para aplicar a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008 (BRASIL, 2008) que torna crime dirigir veículo automotor sob o efeito de álcool contra esse sujeito?

A resposta está dada. Em matéria publicada pelo portal de Notícias G1 no dia 30 de março de 2021, lê-se que Lucas Manoel, filho do Juiz Noé Pacheco de Carvalho, da 1ª Vara da Comarca de Floriano (Piauí), mesmo tendo sido preso e autuado em flagrante pela polícia federal, pela polícia militar e pela polícia civil por dirigir alcoolizado (o teste de etilômetro no motorista, apontou o teor de 1,6 mg/l de álcool por litro) e deixar uma mulher ferida por sua imprudência ao volante; mesmo face da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008 (BRASIL, 2008), Lucas Manoel teve sua liberdade provisória concedida, sem pagamento de fiança, pelo seu próprio pai, que é Juiz de Direito. Segundo o Juiz Noé Pacheco de Carvalho, pai de Lucas Manoel:

“O autuado é meu filho e nessa condição eu estaria tecnicamente impedido de me manifestar neste procedimento, **todavia algumas situações devem ser levadas em consideração**: O meu substituto legal encontra-se em gozo de férias, não havendo previsão legal indicando qual o outro juiz teria competência para atuar neste feito; somente o Tribunal de Justiça poderá designar outro juiz para conduzir este procedimento, **o que certamente levará tempo**, acarretando demora injustificada na defesa do autuado; o crime imputado ao autuado comporta liberdade provisória, com ou sem fiança”, justificou o juiz.

O magistrado decidiu, **'considerando a urgência que o caso requer'**, pela concessão de liberdade provisória ao autuado, independente da prestação de fiança, vez que não dispõe de renda própria. Lucas é obrigado a comparecer todos os atos do processo, para os quais for intimado, assim como informar eventual mudança de endereço residencial. (G1, 2021a, online, grifos nossos)

Resta-nos indagar: e se fosse um homem negro, pobre, motorista de aplicativo, que estivesse embriagado, dirigindo ao volante, na mesma situação que Lucas Manoel, que não tivesse nenhum parentesco com nenhum membro do poder judiciário, do poder legislativo ou da chefia do poder executivo; será que seria considerada alguma urgência na concessão da liberdade do trabalhador sem pagamento de fiança? O curioso é que a resolução deste caso foi publicada menos de um ano depois do ocorrido, no dia 17 de fevereiro de 2022, pelo mesmo veículo de divulgação, o portal G1. O título da matéria é o seguinte: “Justiça concede liberdade a filho de juiz preso por dirigir embriagado e provocar acidente no Sul do Piauí - Durante a audiência, Lucas Manoel aceitou o acordo de não persecução penal e deve pagar R\$ 3 mil à vítima Elizabeth Maria Pereira, por reparação do dano material e moral” (G1, 2022, online). Além dos R\$ 3.000,00 pagos à vítima das lesões da condução imprudente do automóvel de Lucas Manoel, o rapaz de dirigiu embriagado teve de

---

pagar ainda a “reparação pecuniária, **de um salário mínimo**, a ser revertido para o Conselho Tutelar da cidade de Floriano para aquisição de alimentos e doação para famílias vulneráveis com crianças”. (G1, 2022, online, grifos nossos)

O caso em tela demonstra que a guerra que está deflagrada não é contra as drogas, porque o álcool é uma droga, porque existe uma lei que torna crime dirigir alcoolizado, mas vê-se que quando se é filho da elite e se está em simbiose com o poder, ou se é o próprio poder encarnado, não há guerra alguma contra si.

A guerra às drogas é uma guerra deflagrada somente contra o povo pobre e negro. Há na verdade um grande estardalhaço na mídia sensacionalista que estampa diuturnamente pessoas apreendidas com entorpecentes. Curiosamente, Lucas Manoel, embora tenha cometido um crime, não foi em nenhum momento, em nenhuma matéria, chamado de criminoso.

Borges (2020) afirma que esse “discurso de epidemia e de amedrontamento da população em relação às substâncias ilícitas cria o caldo necessário para a militarização de territórios periféricos sob o verniz de enfrentamento a esse ‘problema’ social” (BORGES, 2020, p. 23). No entanto, a verdade é que após a lei de drogas, o Estado brasileiro vive um hiperencarceramento de jovens negros/as e o tráfico lidera “as tipificações” (BORGES, 2020, p. 24). Com efeito, essas pessoas encarceradas não são os grandes traficantes e tampouco seu encarceramento impede, ou sequer, limita o tráfico de drogas ilícitas. Basta recordar do caso dos “Jovens de bairros nobres de SP [que] são presos suspeitos de traficar 'geleia de maconha' em festas universitárias e por redes sociais” (G1, 2021b, online).

Trata-se do caso de 10 jovens de bairros de classe média alta da cidade de São Paulo que eram investigados pelo Departamento Estadual de Prevenção e Repressão ao Narcotráfico (Denarc) da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que tiveram suas casas revistadas por meio do cumprimento de 36 mandados de busca e apreensão; e que, com eles, além, da geleia de maconha, foram encontrados ecstasy, cocaína e haxixe. As drogas eram vendidas em sites de redes sociais para outros jovens de classe média alta em festas universitárias fechadas. Nesta ação, das dez pessoas que foram detidas, sete ainda estavam privadas de liberdade no momento da publicação da matéria, mas “as outras três acabaram soltas pela polícia para responderem ao mesmo crime em liberdade” (G1, 2021b, online). Na matéria, os “jovens” também, não são chamados de criminosos.

A partir desse caso, podemos nos indagar: será que se a apreensão da mesma quantidade de drogas se desse numa moradia de favela, o cuidado para o acesso às residências via mandado de busca e apreensão seria o mesmo? Será que seriam tratados pelos veículos de mídia como “jovens”, ou “suspeitos”? Será que os “jovens” teriam seus nomes preservados, como o foram? Será que não seriam chamados de criminosos?

Nessa mesma direção, podemos apontar outro caso ocorrido em 21 de fevereiro de 2020, no qual um “estudante de medicina” de 29 anos, foi apreendido pela Polícia Federal brasileira em Santa Terezinha de Itaipu-PR, com 42 kg de cocaína e 16 kg de crack, escondidas em seu carro quando dirigia na rodovia BR-277 em direção a São Paulo-SP. Em toda a narrativa, a matéria do G1 o trata como “suspeito”, como “estudante”, mas não só não divulga seu nome, como também nunca o adjetiva como “criminoso” (G1, 2020, online).

Segundo Borges (2020, p. 25), existem no Brasil 1.424 unidades prisionais e “quatro em cada dez dessas unidades tem menos de dez anos de existência”. Diante desse aumento exponencial do número de unidades prisionais é bastante sugestivo que, a Lei de Drogas serve não somente ao propósito do encarceramento de jovens negros/as e pobres do Brasil, mas também, e talvez principalmente, à expansão de novos mercados. Nos Estados Unidos, hoje, “há mais pessoas negras encarceradas e sob o controle direto de agências correcionais na segunda década do século XXI do que pessoas escravizadas em 1850” (DAVIS, 2018, p. 113).

Para Angela Davis, as prisões são um retorno à escravidão. Em “Mulheres, Raça e Classe”, Davis (2016) denuncia o potencial lucrativo do sistema carcerário no mundo, sobremaneira das prisões privadas que se erguem imediatamente após a guerra civil que aboliu a escravidão nos EUA. Pessoas negras têm sido detidas em resposta à menor provocação e sentenciadas a longas penas ou multas, sendo obrigadas a trabalhar para pagá-las. No Brasil, Borges (2020) tem denunciado que, no que concerne ao uso estatal das políticas de encarceramento, o movimento é muito semelhante ao que ocorreu e ocorre nos EUA.

### **Mortes violentas pela mão do Estado**

Além da ação racista e machista do Estado contra as mulheres negras pela via do hiperencarceramento, é possível destacar que, o povo negro representa 78%

das vítimas de mortes violentas de 0 a 19 anos. Contudo, desde os/as recém-nascidos/as até os/as idosos/as, vitimados/as por mortes intencionais, “em todas as faixas etárias, o número de vítimas negras é maior do que o número de vítimas brancas” (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 323).

É a partir dos 10 aos 14 anos que os/as negros/as “começam a surgir como vítimas de mortes decorrentes de intervenção policial (5% do total)” (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 324). O anuário apresenta ainda que “enquanto entre 0 e 4 anos os meninos são 59% das vítimas e entre 5 e 9 anos, 52%, na faixa etária de 10 a 14 anos esse percentual passa para 77% e entre 15 e 19 o sexo masculino passa a representar mais que 90% das vítimas [de mortes violentas intencionais]”. (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021, p. 229).

As mortes de crianças causadas pela polícia representam 14,81% das causas de mortes violentas de crianças e adolescentes de todas as idades no Brasil. As armas de fogo são os instrumentos utilizados em 79% das mortes violentas intencionais contra crianças e adolescentes. Além disso, “ao verificar os tipos de crimes que levam à morte, conclui-se que em todas as idades, o principal tipo de crime que leva à morte de crianças e adolescentes é o homicídio (83,5%), seguida de mortes decorrentes de intervenção policial (15%)”. (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 326).

Vítimas do sexo masculino entre 15 e 19 anos totalizam 83% das vítimas de mortes violentas intencionais e dessas, “aproximadamente 70% são negros/as, chegando a representar 68,58% dos homicídios e 74,58% das mortes decorrentes de intervenção policial nessa faixa etária” (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 324). Com efeito,

**entre os 12 e os 30 anos de idade, nenhum outro tipo de morte violenta intencional superou aquelas perpetradas pela polícia.** Somente para o caso de vítimas cuja faixa etária está compreendida entre 18 a 24 anos, a soma do número de mortes violentas por intervenção policial totalizou, segundo os registros oficiais, 44,8% de todas as outras mortes violentas intencionais (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021, p. 41, grifo nosso).

O Anuário de 2021 aponta ainda que, no período da manhã, depois do latrocínio (23,0 por 100 mil habitantes), são as mortes por intervenção policial que detém os maiores índices dentre todas as demais categorias de mortes violentas intencionais (21,4 por 100mil habitantes). Já a tarde as mortes por intervenção policial

ocupam o topo do ranking (27,8 por 100mil habitantes). A noite e na madrugada, as mortes por intervenção policial ficam na última colocação (33,2 e 17,6 por 100 mil habitantes, respectivamente), em relação ao latrocínio (35,4 e 31,6 por 10mil habitantes, respectivamente), à lesão seguida de morte (36,1 e 21,4 por 100 mil habitantes, respectivamente) e ao homicídio doloso (39,6 e 20,7 por 100 mil habitantes, respectivamente).

Contudo, isso não quer dizer que, o número absoluto dessas mortes seja menor. É na madrugada que os maiores números de mortes violentas intencionais são registrados, em todas as categorias. Curiosamente, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021 denuncia que:

em relação às mortes decorrentes de intervenção policial, não se tem informações para 61,7% dos fatos, o que é um valor consideravelmente alto considerando que, nesses casos, pela óbvia vinculação de agentes estatais na ocorrência, era esperado que houvesse uma menor taxa de informações não preenchidas. (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Ou seja, mais da metade dos registros das investigações, quando se trata de mortes perpetradas pela ação policial, não contém as informações necessárias para compreensão do evento. Isso quer dizer que, de fato, os números aqui apresentados, embora absurdos, estão muito aquém da realidade material dos fatos.

### **A tortura pela mão do Estado**

A política de encarceramento e morte perpetrada pelo Estado brasileiro contra o povo negro e, sobretudo, contra as mulheres negras é uma realidade, mas o aprisionamento, controle máximo dos corpos negros, ou sua aniquilação, pela via da execução não são as únicas formas extremas de extermínio racista e machista perpetrados pelo Estado. Há, como já dito, uma profunda desigualdade na forma como o Estado brasileiro opera com/contra o seu povo do ponto de vista do gênero, da raça e da classe. Para ratificarmos essa máxima, observemos a descrição do caso do jovem “Rafael Braga”. O caso é descrito pela intelectual negra brasileira Juliana Borges (2020, p. 105-106):

Rafael Braga é o único jovem condenado, até agora, pelos protestos de junho de 2013<sup>3</sup>, **por portar um frasco de desinfetante**. Era catador e procurava

---

<sup>3</sup> Os protestos de 2013 ficaram conhecidos como um levante que teve como pauta principal a posição contrária da população contra o aumento das tarifas dos ônibus. Ou seja, um protesto que se deu em função da conscientização da população de que

por qualquer coisa de utilidade para vender em feiras e ajudar sua mãe no sustento de mais sete irmãos. Viu-se em meio a uma manifestação e **forte repressão policial**, enquanto tentava levar produtos de limpeza para sua tia. Foi preso e levado para a delegacia. Policiais civis atestaram que Rafael tinha como intenção produzir artefatos explosivos com as garrafas e estopim com panos. Rafael afirma que estava com os frascos de desinfetante lacrados e que protestou ao chegar à delegacia e observar que eles haviam sido adulterados. **Apesar dos laudos técnicos atestarem que a água sanitária não produziria artefato explosivo e que o desinfetante continha quantidade mínima e impossível para explosão**, Rafael Braga foi condenado a cinco anos de prisão por suposta “intenção de produzir artefato explosivo”. **O início da pena foi cumprido em regime fechado**, pena essa determinada pelo juiz por Rafael supostamente estar foragido da justiça no momento da prisão, permanecendo preso cautelarmente ao invés de poder recorrer em liberdade. No entanto, a folha de antecedentes de Rafael Braga provava o contrário. **Um grupo de policiais passou a defendê-lo** e, ao conseguir um emprego de ajudante de serviços gerais, pôde seguir cumprindo a pena em regime semiaberto. Em dezembro de 2016, foi transferido para o regime aberto, usando tornozeleira eletrônica. Na manhã de 11 de janeiro, quando saiu para comprar pão, ainda perto de sua casa, Rafael Braga foi abordado por **policiais que afirmaram encontrar com ele uma sacola que continha 0,6 gramas de maconha e 9 gramas de cocaína e um rojão para alertar traficantes sobre a presença de policiais na favela. No entanto, segundo Rafael, ele foi abordado sendo chamado de “bandido” e conduzido até um beco em que foi agredido. Os policiais demandavam informações sobre o tráfico e ameaçavam Rafael de que plantariam uma arma e drogas como sendo suas, e então o matariam. Foi encaminhado para a delegacia. Os depoimentos dos policiais são inconsistentes e apresentam contradição. Rafael Braga nega todas as acusações. Os pedidos da defesa de Rafael para acessar o GPS da tornozeleira<sup>4</sup> foram negados. E Rafael Braga foi condenado a 11 anos e três meses de detenção por tráfico e associação ao tráfico. O jovem adquiriu tuberculose durante o período na prisão e, agora, está em prisão domiciliar.** (grifos nossos).

As abordagens truculentas e a tortura perpetradas pelas polícias são parte do metabolismo de funcionamento da mão armada do Estado racista.

Ao acessar a interface do buscador Google, em 01 de janeiro de 2022, e pesquisar pelo descritor “policiais são condenados por tortura”, foram listados um “sem número” de resultados relacionados. A título de exemplo podemos apontar o caso do jovem de 22 anos, “Pedro Henrique Rodrigues” que, na noite do dia 15 de agosto de 2018, dormindo em casa com sua esposa no município de Goiânia-GO, foi torturado pela polícia para obter a confissão de que ele possuía uma arma de fogo

---

os seus salários não permitiam nem sequer se deslocarem de transporte coletivo pela cidade, quer seja para o trabalho, quer seja para qualquer outro lugar. Esses protestos ocorreram no Brasil inteiro.

<sup>4</sup> A tornozeleira eletrônica é um dispositivo “algemado” ao tornozelo do apenado para que a Polícia possa ter controle da posição e dos movimentos de quem é obrigado a usá-la. Para isso ela utiliza a tecnologia *Global Position System* (sistema de posição global, em tradução livre). Com efeito, Segundo Pinheiro (2021, p. 40) a tecnologia GPS foi, anacronicamente, criada por uma cientista negra: Gladys West. Nos indagamos se caso ela tivesse, assim como Rafael Braga, nascido no Brasil, sobrevivesse catando lixo reciclável e morasse nas favelas brasileiras, será que ela teria tido condições de desenvolver o GPS, tecnologia essa que mudou a forma como nos relacionamos com o mundo e com as pessoas na atualidade? Nunca saberemos. Mas é possível afirmar que muitas potências intelectuais negras, muitas potências artísticas negras, muitas potências revolucionárias negras, são sublimadas pela ação racista de Estados racistas como o Brasil.

ilegal. Como, ele teve sua casa invadida pelos policiais porque não possuíam mandado de busca e apreensão para tal, Pedro Henrique foi torturado na frente de sua esposa, seus dois filhos e sua sogra que moravam com ele. Após revirar a casa, a polícia nada encontrou de suspeito. A tortura a qual Pedro Henrique foi submetido envolveu “pisões, socos, afogamentos e choques elétricos” (G1, 2020b, online).

As lesões provocadas pela tortura o levaram à morte dentro de sua própria casa. Oito policiais militares estavam envolvidos no caso. Seu corpo, já sem vida, foi levado dentro da viatura policial e nunca mais foi encontrado. Os policiais foram condenados. Um deles a 17 anos de prisão por tortura que resultou em morte e ocultação de cadáver; outros dois a 12 anos e 6 meses por tortura que resultou em morte; outros quatro foram condenados a 1 ano “em regime aberto, mas as penas foram suspensas mediante cumprimento de medidas condicionais, como não viajar” (G1, 2020b, online); e o último deles, o único que não era soldado, um tenente, foi condenado a 2 anos e 8 meses “em regime aberto. Ele vai [sic.] poder aguardar o recurso em liberdade” (G1, 2020b, online).

O caso “Pedro Henrique Rodrigues” é apenas um entre milhares e milhares listados nesta busca por informações no Google. O volume de resultados a essa busca se justifica porque, segundo Borges (2020, p. 37) “a tortura permanece como via, não ligada diretamente ao Judiciário, mas como prática constante do aparato de vigilância e repressão”. Além disso, o estudo de Borges (2020) evidenciou que, em 2015, 61% dos acusados de crimes de tortura foram perpetrados por agentes públicos cuja motivação principal era a obtenção de informações ou a confissão da contravenção suspeita. Além disso, “desses crimes, 64% ocorrem em ambiente residencial ou em locais de retenção [penitenciárias, delegacias ou análogos]” (BORGES, 2020, p. 37).

### **O privilégio da norma de gênero, raça e classe**

O mesmo não ocorre quando se trata de pessoas socialmente privilegiadas do ponto de vista do gênero, da raça e da classe. Tomemos como exemplo o caso “Pedro Henrique Krambeck Lehmkuhl”. Este outro Pedro Henrique, branco e de classe média alta, ficou conhecido nacional e internacionalmente por ter sido, em 9 de julho de 2020, acidentalmente picado, no Distrito Federal brasileiro, por uma Naja de Monóculo (*Naja Kaouthia*).

Como o animal não pertence à fauna brasileira, nosso sistema de saúde



não possuía o soro antiofídico específico, à exceção de uma única dose que o Instituto Butatã-SP (órgão da Universidade de São Paulo – USP) dispunha para fins de pesquisa. A questão neste caso, é que Pedro Henrique, não figurou nas manchetes jornalísticas como um “criminoso”. A referência a ele sempre foi a de um “estudante de medicina veterinária”. Pedro foi levado ao hospital, entrou em estado de coma e, não fosse pela agilidade com que se conseguiu mais 10 doses do soro antiofídico específico, bem como a competência da equipe de profissionais de saúde envolvida, teria ido à óbito.

Eis uma das contradições de um Estado racista: mesmo tendo sido indiciado por tráfico de animais exóticos, associação criminosa, maus-tratos, exercício ilegal da medicina veterinária, comércio ilegal de animais exóticos (Pedro vendia cada filhote de cobra exótica por cerca de R\$ 500,00), mesmo assim esse Pedro Henrique não foi alvo de tortura policial para se buscar qualquer coisa ilícita em sua casa (que fica localizada numa área nobre do Distrito Federal), embora lá sim, houvesse muita coisa ilícita como ficou comprovado posteriormente.

O “estudante de medicina veterinária” não agia sozinho nem era um amador neste ramo do crime. Após ser picado pela cobra, pediu a um amigo e colega de curso, Gabriel Ribeiro, que sumisse com o animal. O amigo colocou a cobra numa caixa e a deixou próximo a um Shopping Center do Distrito Federal, pondo em risco a vida de qualquer pessoa que tocasse naquela caixa. Segundo reportagem da CNN BRASIL (2020 online), à época do incidente “além dele, a mãe [a advogada Rose Meire dos Santos], o padrasto [o tenente-coronel Clóvis Eduardo Condi] e outras nove pessoas, incluindo seis amigos e uma professora, foram indiciadas. A investigação concluiu que eles participavam de um grande esquema de tráfico de animais exóticos”.

Pedro (o estudante de medicina veterinária) praticava esses crimes, pelo menos, desde 2017. Ele chegou a ser preso, mas foi solto dois dias depois. Em 9 de julho de 2021, exatamente um ano após o incidente, o Correio Braziliense teve acesso às peças do processo que contava, nesta data, com 1,8 mil páginas nas quais, além dos relatos e transcrições, continha fotos, vídeos e gravações. A esta altura, o processo se encontrava “em fase de instrução — quando as partes envolvidas prestam depoimento — e terá [sic.] oitiva de 57 testemunhas da defesa e duas da acusação” (CORREIO BRAZILIENSE, 2021, online).

Além da Naja de Monóculo, a investigação levou a Polícia Militar a resgatar

mais 23 cobras do “estudante de medicina veterinária” (dentre as quais outra cobra peçonhenta para a qual o Brasil também não possuía, à época, o soro antiofídico específico – a Víbora-verde-de-Vogel - *Trimeresurus Lacépède*). Com efeito, segundo pronunciamento da advogada de Gabriel, amigo de Pedro (aquele que colocou a cobra próximo ao Shopping Center), Juliana Malafaia,

um dos maiores problemas que esse processo causou na vida do Gabriel foi ele ter saído da faculdade perto da conclusão do curso. Ele era líder de um projeto de pesquisa e estava ansioso para se formar. Mas, logo, ele procurou outra instituição para dar continuidade (à graduação) (CORREIO BRAZILIENSE, 2021, online).

Ou seja, para ele que era cúmplice do “estudante de medicina veterinária” que foi picado pela naja, e que colocou a cobra à disposição de quem quisesse tocá-la, próximo a um movimentado Shopping Center da região, na prática, não houve nenhum problema, nenhuma tortura, nenhum encarceramento, muito menos morte seguida de ocultação do cadáver. Não houve sequer a associação de seu nome com o adjetivo “criminoso”, muito menos a significação de seu ser como ontologicamente criminoso.

Para o advogado de Pedro Henrique Krambeck Lehmkuhl, o criminalista Bruno Rodrigues, o caso está esclarecido e a acusação sobre Pedro é “extremamente abusiva”. Além disso, segundo esse advogado, “nada se comprovou sobre tráfico de animais e quanto à alegação de maus-tratos. [...] As próprias testemunhas de acusação informaram o notório zelo de Pedro no trato dos animais” (CORREIO BRAZILIENSE, 2021, online).

Isso demonstra que, mesmo num país cuja maioria vive na pobreza, num país em que a maioria do povo é negra, e em que a maioria do povo é composta por mulheres, ser homem, branco e membro da elite econômica no Brasil, é gozar do privilégio de ser “a norma”.

## 8 Considerações finais

A opressão de gênero, raça e classe marca cada vez mais os tempos presentes e os cenários analíticos prospectivos.

O que se percebe é que, ao mesmo tempo em que o Estado brasileiro, por pressão dos movimentos sociais, cria dispositivos normativos para atender as demandas dos movimentos de mulheres e do povo negro que clamam por vida; por

força da necessidade da manutenção e aprofundamento do modo de produção capitalista, cria os dispositivos que, de modo sofisticado, flerta com a escravidão do povo negro por meio do controle de seus corpos e de suas vidas pela via do encarceramento, da tortura e da morte.

Neste sentido, há uma urgência por insurreições antirracistas, antimachistas e, conseqüentemente, anticapitalistas. Há uma urgência para arregimentar forças e produzir atos revolucionários em favor daqueles/as que historicamente estiveram sempre à margem da sociedade.

Que reunamos forças e que produzamos, coletivamente, por meio da interseccionalidade das lutas e da unidade na diversidade, o rompimento radical com o machismo, com o racismo e, se são eles que alimentam o capitalismo, o rompimento com este modo de produção que só produz desigualdade.

Que tenhamos a condição de construir uma sociedade não mais piramidal, mas plana, igualitária!

É preciso superar o Estado brasileiro racista, é preciso superar o Estado brasileiro, é preciso superar o Estado. É preciso construir uma sociedade na qual o poder emane do povo, na qual aquilo que o povo produz possa ser por ele desfrutado, que o povo não viva sob a sombra do encarceramento, da tortura ou da morte, mas na qual desfrutemos de liberdade e de vida, e de vida em abundância.

E quanto ao discurso sobre o/a criminoso/a, está provado que se trata de um discurso falacioso que está a serviço dos interesses daqueles/as que estão no poder que gozam dos privilégios da norma de gênero, raça e classe. Não é o nosso caso! Por isso, tenhamos cuidado com este canto da sereia!

## Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 14, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **15º borges Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 15, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 15 mar. 2022.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, TITHI; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. São Paulo: Boitempo, 2019.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020

BRASIL. **Decreto n. 8.136, de 5 de novembro de 2013**. Aprova o regulamento do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - Sinapir, instituído pela Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Brasília: Planalto, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/decreto/d8136.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%208.136%2C%20DE%205,que%20lhe%20confere%20o%20art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/decreto/d8136.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%208.136%2C%20DE%205,que%20lhe%20confere%20o%20art). Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Planalto, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. **Lei 10.639 de 9 de janeiro de 2003**. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Brasília: Planalto, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm). Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília: Planalto, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm). Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília: Planalto, 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor). Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.459, de 13 de maio de 1997**. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Planalto, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9459.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.459%2C%20DE%2013,7%20de%20dezembro%20de%201940](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.459%2C%20DE%2013,7%20de%20dezembro%20de%201940). Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados

de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Planalto, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília: Planalto, 2006b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008.** Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei no 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4o do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências. Planalto: Brasília, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.705%2C%20DE%2019%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=220%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%2C%20para,automotor%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.705%2C%20DE%2019%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=220%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%2C%20para,automotor%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em: 28 mar. 2022.

CARTA CAPITAL. **Com Bolsonaro, o Brasil voltou ao mapa da fome:** 'Na nação que já celebrou a redução da miséria, falta até mesmo esperança em dias melhores'. Por José Guimarães, 15.07.2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniaofrente-ampla/com-bolsonaro-o-brasil-voltou-ao-mapa-da-fome/>. Acesso em: 05 dez. 2021.

CNN BRASIL. **Estudante picado por naja, familiares e mais nove são indiciados no DF:** a investigação concluiu que os indiciados participavam de um grande esquema de tráfico de animais exóticos. 13/08/2020 às 12:26. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/estudante-picado-por-naja-familiares-e-mais-9-sao-indiciados-no-df/>. Acesso em: 29 dez. 2021.

CORREIO BRAZILIENSE. **Caso Naja:** descoberta do esquema de tráfico de animais completa um ano: Em 9 de julho de 2020, Pedro Henrique Krambeck Lehmkuhl acordava do coma após ser picado por uma naja kaouthia. Incidente levou a investigação de comércio ilegal de animais, que segue no Poder Judiciário e tem quatro pessoas acusadas. Por Darcianne Diogo, postado em 09/07/2021 06:00. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/07/4936462-caso-naja-descoberta-do-esquema-de-trafico-de-animais-completa-um-ano.html>. Acesso em: 29 dez. 2021.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante.** São Paulo: Boitempo, 2018.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** São Paulo: Boitempo, 2016.

**G1. Estudante de medicina é preso com 42 kg de cocaína e 16 kg de crack escondidos em carro na BR-277, diz PRF:** segundo a polícia, o suspeito disse que levaria a droga para São Paulo. Droga estava no painel do veículo, em Santa Terezinha de Itaipu. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2020/02/21/estudante-de-medicina-e-preso-com-42-kg-de-cocaina-e-16-kg-de-crack-escondidos-em-carro-na-br-277-diz-prf.ghtml>. Acesso em: 31 dez. 2021.

**G1. Jovens de bairros nobres de SP são presos suspeitos de traficar 'geleia de maconha' em festas universitárias e por redes sociais”:** dez pessoas foram detidas na terça (28) pela Polícia Civil em operação contra tráfico de drogas na capital e região metropolitana. Alguns dos suspeitos foram presos em Higienópolis, Perdizes e Pinheiros. Também foram apreendidos ecstasy, cocaína e haxixe e R\$ 10 mil. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/09/29/jovens-de-bairros-nobres-de-sp-sao-presos-suspeitos-de-trafficar-geleia-de-maconha-em-festas-universitarias-e-por-redes-sociais.ghtml>. Acesso em: 11 fev. 2022.

**G1. Juiz manda soltar o próprio filho preso por dirigir embriagado e provocar acidente no Sul do Piauí:** Na decisão, o juiz afirma grau de parentesco com o atuado por embriaguez ao volante. A Amapi informou que está acompanhando o caso, para que o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa do magistrado seja respeitado. Por Catarina Costa, G1 PI. 30/03/2021 18h31. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2021/03/30/juiz-manda-soltar-o-proprio-filho-preso-por-dirigir-embriagado-e-provocar-acidente-no-sul-do-piaui.ghtml>. Acesso em: 28 mar. 2022.

**G1. Justiça concede liberdade a filho de juiz preso por dirigir embriagado e provocar acidente no Sul do Piauí:** Durante a audiência, Lucas Manoel aceitou o acordo de não persecução penal e deve pagar R\$ 3 mil à vítima Elizabeth Maria Pereira, por reparação do dano material e moral. Por Catarina Costa, g1 PI. 17/02/2022 18h58. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2022/02/17/justica-concede-liberdade-a-filho-de-juiz-preso-por-dirigir-embriagado-e-provocar-acidente-no-sul-do-piaui.ghtml>. Acesso em: 28 mar. 2022.

**G1. Ranking de bilionários da Forbes tem 11 'estrelantes' do Brasil:** Ao todo, são 57 residentes no Brasil na lista de bilionários da Forbes. Por G1, 06/04/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/04/06/ranking-de-bilionarios-da-forbes-tem-11-estrelantes-do-brasil.ghtml>. Acesso em: 05 dez. 2021. IBGE. **Cor ou raça**, IBGE Educa, 2015. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 14 ago. 2021.

IBGE. **Desemprego**. 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 05 dez. 2021. IBGE. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil, Estudos e Pesquisas - Informação Demográfica e Socioeconômica**, n. 41, 2019. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf). Acesso em: 14 ago. 2021.

IBGE. **Quantidade de homens e mulheres**, IBGE Educa, 2018. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 14 ago. 2021.

MEGACURIOSO. **Quanto tempo se leva para contar até 1 bilhão?** Por Diana geremias, 04/04/2019. Disponível em: <https://www.megacurioso.com.br/matematica-e-estatistica/102791-quanto-tempo-se-leva-para-contar-ate-1-bilhao.htm#:~:text=A%C3%AD%2C%20imaginando%20um%20cen%C3%A1rio%20de,p0r%2016%20horas%20ao%20dia>. Acesso em: 05 dez. 2021.

OBSERVATÓRIO DO TERCEIRO SETOR. **Álcool mata 9 vezes mais do que drogas ilícitas**. 2017. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/alcool-mata-9-vezes-mais-que-drogas-ilicitas/>. Acesso em: 30 dez. 2021.

SILVA, Ivanderson Pereira da; LIRA, Mayara Teles Viveiros de; VOSS, Lilian Kelly de Almeida Figueiredo. Uma análise interseccional dos limites e potencialidades revolucionárias de vídeos do YouTube a partir da perspectiva antirracista de Rita von Hunt no canal “Tempero Drag”. **Revista Tempos e Espaços em Educação**, v. 15, n. 34, 2022, p. 1-23. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/revtee/article/view/17266>. Acesso em: 15 mar. 2022.

Recebimento: 29/03/2022

Aprovação: 16/04/2022



#### Q.Code

#### Editores-Responsáveis

[Dr. Enéas de Araújo Arrais Neto](#), Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil  
[Dr. Sebastien Pesce](#), Universidade de Orléans, França